PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8043058-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: UELITON DE OLIVEIRA SANTOS Advogado: Ênyo Ribeiro Novais Santos (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA E DEVEM SER DEBATIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUE ENVOLVAM NULIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA POR ROBUSTA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. QUESTÕES QUE DEVEM SER APURADAS EM SEDE PRÓPRIA, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 2. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO DECRETO PRISIONAL, DE ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (QUATORZE GRAMAS DE MACONHA E DOIS GRAMAS DE COCAÍNA). EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE REVELA ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA APONTAR O RISCO EFETIVO À ORDEM PÚBLICA CAUSADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA À PESSOA. NÃO CONFIGURADA POTENCIALIDADE LESIVA ELEVADA QUE JUSTIFIQUE O ENCARCERAMENTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, I, II, IV E V, DO CPP. 3. VENTILADO NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM FACE DA NOVA SÚMULA VINCULANTE DO STF, QUE IMPÕE O REGIME ABERTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. TESE SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8043058-96.2023.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, UELITON DE OLIVEIRA SANTOS, e como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER A ORDEM, com aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8043058-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: UELITON DE OLIVEIRA SANTOS Advogado: Ênyo Ribeiro Novais Santos (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de UELITON DE OLIVEIRA SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 03/09/2023, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, e art. 12, da Lei 10.826/2003, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, na data de 04/09/2023, por meio de decisão proferida em audiência de custódia pela autoridade apontada como coatora. Sustenta a ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita para a abordagem, e invasão de domicílio do Paciente, a gerar ilicitude das provas produzidas na diligência que resultou na prisão em flagrante do Paciente. Alega fundamentação inidônea do decreto prisional, sendo a prisão preventiva imposta indevida, em face da ínfima quantidade de droga apreendida, além de inadequada, desnecessária e desproporcional, diante da ausência de indicação, na decisão, de motivos concretos para a decretação da excepcional e extrema medida, não restando demonstrado o efetivo risco de liberdade do Paciente. Defende a aplicação da nova Súmula Vinculante do STF ao caso concreto, posto que envolve o tráfico privilegiado, para o qual, em havendo condenação, pelo teor da nova súmula é obrigatória a fixação do regime aberto, o que também revela ser incabível a prisão preventiva. Com lastro nessa narrativa, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido dispensadas as informações da autoridade impetrada, por estarem os autos suficientemente instruídos (ID 50292790). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 50642542). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8043058-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: UELITON DE OLIVEIRA SANTOS Advogado: Enyo Ribeiro Novais Santos (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de: ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita; invasão de domicílio; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares alternativas; e não cabimento da prisão preventiva, em face da nova Súmula Vinculante do STF, que impõe o regime aberto ao tráfico privilegiado. Passo, assim, à análise das teses defensivas. I. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO A Impetrante afirma, de início, estar configurado o constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, diante da ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, já que o Paciente foi abordado após uma denúncia anônima, sem que houvesse investigação prévia, e da invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares, que ingressaram na residência em que o Paciente se encontrava sem ordem judicial ou autorização. Quanto à ventilada ilegalidade das provas de materialidade pelas razões supracitadas, importante destacar que se trata de matérias relacionadas ao mérito da ação penal e que demandam

revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não devem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, exceto em caso de flagrante excepcionalidade, envolvendo nulidade plenamente evidenciada por robusta prova documental pré-constituída, o que não é o caso dos autos. Com efeito, não emergindo nulidade evidente da prova até então produzida e acostada nestes autos, é certo que a existência ou não de fundadas razões para a busca pessoal e para o ingresso em domicílio do Paciente deve ser objeto de dilação probatória, no curso da ação penal. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRq no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10826/03). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INVASÃO DOMICILIAR E TESE DE TER PRATICADO APENAS O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUIZ PRIMEVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO NESTE PONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO FÁBIO DANTAS FONSECA SANTOS, advogado, em favor do Paciente BRUNO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara

Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, Dr. Paulo Henrique Santos Santana. 2. Primeiramente, no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão de domicílio pela polícia militar e quanto ao Paciente estar apenas portando arma de fogo, de logo registro que tais alegações não são passíveis de análise nesta via estreita. 3. Com efeito, não se admite, em sede de habeas corpus, por seu rito célere e de cognição sumária, qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Destarte, considerando a inadequação da via eleita, não se conhece destes pontos. 4. A alegativa de ausência de análise do pedido de revogação da preventiva restou superada, em face da prolação de decisão de indeferimento do pedido pelo Magistrado primevo, encontrando a ordem prejudicada nesse particular. 5. Não merece acolhimento a tese de desfundamentação do decreto prisional e de ausência dos reguisitos da prisão preventiva. 6. Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública, apontando o decisum os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta dos delitos, com ênfase na quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, consubstanciando a necessidade da manutenção da segregação cautelar em face do risco de novas investidas criminosas. Ademais, não se pode deixar de considerar que também foi localizado em poder do Paciente um revólver calibre 32, com duas munições intactas e quatro estojos vazios do mesmo calibre. 7. Noutro giro, conforme consabido, os predicados pessoais do Paciente, ainda que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade do réu, sobretudo quando satisfeitos os requisitos do artigo 312 do CPP, que, a contrario sensu, também repele a pretensão de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 8. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, opinando pelo não conhecimento da ordem no tocante à situação do Paciente ser usuário de drogas e quanto à invasão de domicílio pelos policiais militares; e, na parte conhecida, pela denegação. 10. Não conhecimento da impetração no que se refere à tese de ilegalidade das provas obtidas por meio de invasão domiciliar pela polícia militar e quanto à eventual prática exclusiva do crime de porte de arma de fogo. 11. Conhecimento da alegação de ausência de análise do pedido de revogação da prisão, requisitos da prisão preventiva, favorabilidade dos predicados pessoais e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA". (TJ-BA -HC: 80000397420218059000, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2021) [Destaquei] Assim, resta claro que a possível ilicitude de elementos informativos produzidos durante a fase de inquérito poderá ser discutida no curso da instrução criminal, na qual as partes terão oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa acerca da referida matéria, não sendo a via estreita do habeas corpus adequada para tal fim. Em vista disso, não conheço da alegação de ilicitude das provas obtidas na prisão em flagrante, com base nos argumentos de ilegalidade da busca pessoal e invasão de domicílio do Paciente. II. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO

PRISIONAL — DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA A Impetrante ainda sustenta a inexistência de requisitos para a decretação da prisão preventiva do Paciente, sendo inidônea a motivação apresentada pela autoridade coatora para justificar a medida extrema. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim fundamentada (ID 50243084): "(...) O flagrante é regular, já que foram observadas todas as formalidades legais dos arts. 301 e seguintes do CPP, marcadamente pela oitiva condutor, duas testemunhas, interrogatório do preso, com ciência prévia às suas garantias constitucionais, comunicação às autoridades e a familiar do autuado, lavratura de nota de culpa e realização de exame de corpo de delito. Presente situação de flagrante (art. 302, II, CPP) do crime, em tese do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em que pese sua robustez, a tese de ilegalidade da prisão por nulidade ab initio não comporta acolhimento. Não se desconhece o precedente do STJ, invocado nesta assentada, pela Defensoria Pública, na defesa da ilegalidade da diligência de busca pessoal e ingresso domiciliar, pelos policiais, que culminaram na apreensão das drogas e armas. Contudo, tenho que as diligências empreendidas pelos policiais militares, com incursão específica no local indicado na denúncia anônima, inclusive de posse de informações sobre as características pessoais do autuado, abordando-o com material entorpecente e, posterior ingresso policial na residência do preso, lá tendo localizado mais entorpecentes e armas de fogo, são fatores concretos que legitimaram sim as diligências policiais e os elementos informativos colhidos em consequência. Assim, inexiste a ilegalidade sustentada pela defesa técnica. Tal conclusão se amolda à decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tema 280, em regime de repercussão geral), em que restou assentada a análise ex post das circunstâncias fáticas que viabilizaram o ingresso domiciliar excepcionalmente autorizado pelo art. 5º, XI, da CF. Com mais razão, harmoniza-se com recente decisão do STF, no julgamento do RE 1447374, de relatoria do Ministro Alexandre de Morais, cujos seguintes trechos do decisium merecem transcrição, pela sua precisão: O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. O paradigma, consagrando a excepcionalidade das hipóteses e a necessidade de eficácia total da garantia fundamental, consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito. O entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito tenha

empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso no domicílio do acusado, haja vista que não houve nenhuma diligência investigatória prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico naquele endereço. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. A decisão, portanto, não merece prosperar. Na presente hipótese, o Tribunal da Cidadania extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, inovando em matéria constitucional, criou uma nova exigência – diligência investigatória prévia – para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando o decidido por essa SUPREMA CORTE no Tema 280 de Repercussão Geral Em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça inovou no exercício de sua função jurisdicional, acrescentando ao inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal um requisito não previsto pelo legislador constituinte originário. Incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar. sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Assim, rejeito a tese defensiva. Portanto, diante da sua higidez, o flagrante merece homologação. Com relação à medida cautelar a ser aplicada, é caso da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O delito pelo qual preso o ora autuado ostenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I, do CPP. O fumus comissi delicti está evidenciado, por hora, diante do auto de apreensão das drogas, bem como, diante do teor da versão prestada pelas testemunhas, além do material apreendido nos autos (entorpecentes correspondentes a maconha e cocaína, e sacos plásticos de acondicionamento, além de armas), o que o revelam, em tese, a prática da mercancia ilícita de drogas. O pericullum libertatis também está presente, considerando a gravidade concreta extraída do presente caso, além de este já responder a mais outra ação penal, pelo mesmo crime, perante este Juízo. São fatores concretos que não podem ser desconsiderados na espécie e demonstram que sua prisão é imperiosa para aplicação da lei penal e salvaguarda da ordem pública, na forma do art. 312, caput, do CPP. Por isso, sua constrição cautelar é necessária como medida para obstar a reiteração delitiva. Ademais, condições pessoais favoráveis não ensejam, de per si, necessariamente a soltura do agente. As medidas cautelares distintas da prisão não são adequadas e suficientes no caso concreto. Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado UELITON DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, EM

PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP. (...)" [Destaquei] De logo, cabe asseverar que assiste razão à Impetrante. Com efeito, impende ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como regra, a liberdade, como direito individual fundamental, sendo a prisão provisória uma exceção, haja vista se tratar de medida drástica de cerceamento dessa liberdade, anterior à condenação transitada em julgado. Assim, excepcionalmente, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 313, do Código de Processo Penal, será admitida a custódia cautelar, uma vez atendidos os requisitos do art. 312 e observadas as balizas previstas nos arts. 314 a 316, todos do diploma processual penal, com relevo para a necessidade de fundamentação do decreto prisional na concretude dos fatos da causa. Desse modo, em que pese a existência, na hipótese dos autos, de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não é possível concluir ter o decreto prisional aplicado a lei da forma mais apropriada ao caso sob julgamento, quando impôs restrição ao direito de ir e vir do Paciente, tendo em vista não terem sido apresentados motivos concretos graves o suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar. De fato, embora a autoridade coatora tenha decretado a prisão preventiva sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, deixou de apresentar fatos extraídos da causa que, efetivamente, sustentassem a medida extrema imposta, limitando-se a oferecer descrição do próprio enquadramento típico da conduta, além da afirmação de que o Paciente já responde pelo crime de tráfico de drogas perante o mesmo Juízo. Sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO PROFUNDO COM A CRIMINALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu que já responde a processo por delito da mesma natureza, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida (30g de cocaína e 150g de maconha), por si só, não se mostra expressiva o bastante para ensejar a custódia antecipada e não há qualquer dado indicativo de que o acusado, que é primário, integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto este que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado Precedentes. 4. Fixadas as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V art. 319 do CPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no RHC n. 174.670/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de

27/2/2023.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (24.7 G DE MACONHA, 10 G DE CRACK E 206,8 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. No caso, verifica-se que, a despeito de apontar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além da contemporaneidade da necessidade da medida, o decreto preventivo não evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública apenas ressaltando que delitos da natureza daguela cuja prática está sendo atribuída ao acusado têm se tornado cada vez mais frequentes em nossa região, causando intensa intranquilidade à sociedade em geral, que acaba ter a impressão que os meios de repressão estão sendo falhos (fl. 48) ou à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal registrando que o acusado, em liberdade, certamente poderia tentar intervir nas investigações, causando temor nas testemunhas ou tentar evadir-se (fl. 48), sem, contudo, apontar elementos concretos de possível interferência do paciente nas investigações , carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. Em situações com quantidade de entorpecentes apreendidos em quantidade similar à dos autos, esta Corte Superior entendeu que tal circunstância, por si só, não seria capaz de demonstrar o periculum libertatis do paciente. Confiram-se: 312,40 g de maconha: 14.6 g de crack e 1.2 g de cocaína (AgRg no HC n. 642.072/RO. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2021); aproximadamente 13 g de crack, 257 g de maconha e 32 g de cocaína (HC n. 586.446/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2021); e 448,8 g de cocaína, 2,9 g de crack e 31,8 g de maconha (HC n. 611.725/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). 4. Ademais, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa (AgRg no HC n. 646.694/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2021). 5. Outrossim, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é valido (HC n. 536.995/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021). 6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0699.20.350.282-7 (CNJ n. 3502827-75.2020.8.13.0699), da Vara Criminal da comarca de Ubá/MG, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (STJ - HC 677.634/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) [Grifos acrescidos] Por outro lado, cumpre ressaltar que, inobstante o juiz de primeiro grau tenha vislumbrado presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, a quantidade de droga supostamente apreendida no interior da residência do Paciente foi ínfima, qual seja, 0.014 kg (quatorze gramas) de "maconha" e 0.002 kg (dois gramas) de "cocaína", conforme Auto de Constatação Preliminar acostado no ID 50243082 - Pág. 17/18. Destaque-se o reiterado entendimento do STJ, no sentido de que a pequena quantidade de droga não ampara a prisão preventiva, para fim de resguardar a ordem pública, inclusive quando presente a reincidência, que não é o caso em exame: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA

PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a fundamentação da custódia processual questionada nestes autos não poderia ser considerada adequada e suficiente. Esclareça-se que analisar a idoneidade da fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias quanto aos requisitos da prisão preventiva é questão estritamente interpretativa, que não exige dilação probatória, de modo que, em contraste com o que se alega no agravo sob exame, não há empecilho formal à viabilidade do pedido de habeas corpus. No mais, diante da condenação do ora recorrido em primeira instância, pelo crime de tráfico de drogas ilícitas, depois de flagrado com quatro corréus na posse de 11g de maconha e 2g de cocaína aparentemente destinados ao comércio proscrito, e observando indícios de contumácia delitiva, consistentes no fato de responder a outra ação penal pelo mesmo delito, as instâncias ordinárias consideraram que sua prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem. 3. Ocorre que, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do periculum libertatis, pois não se percebe que o ora agravado represente notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu primário, condenado apenas em primeira instância por crime que não envolve violência ou grave ameaca, e que estaria na posse de quantidade mínima de tóxicos proscritos, sendo certo que a apreensão de 13g de tóxicos foi atribuída a cinco réus. 4. Embora indícios de contumácia delitiva possam, em princípio, autorizar o cárcere processual, trata-se de providência evidentemente condicionada à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, não se tratando de um critério objetivo. 5. No caso em tela, ao considerar que o fato de responder a outra ação penal, pelo mesmo delito não violento, impediria o réu de recorrer em liberdade contra a condenação em primeira instância tratada nestes autos, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. 6. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 7. Também vale reforçar que a apreensão somou 13g de tóxicos proscritos, quantidade incapaz de justificar, por si só, a custódia cautelar, a despeito da consideração do juízo sobre a nocividade dos entorpecentes. 8. De fato, colhem—se diversos julgados, de ambas as turmas especializadas em Direito Penal, dos quais se depreende que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis. Precedentes. 9. De todo modo, eventualmente elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, por si só, não poderia justificar o cárcere, especialmente em caso de réu primário e sem indicação de integrar organização criminosa. Precedentes do STF. 10. Com efeito, além da inidoneidade da fundamentação relativa ao periculum libertatis, observa-se nestes autos a primariedade do réu, a pequena quantidade de droga com a qual foi flagrado, a inexistência de menção a vínculo com organização

criminosa e o fato de o delito não ser praticado com violência ou grave ameaca, além de ainda não ter sido examinada a apelação interposta contra sentença condenatória proferida 11 meses atrás, tudo reforçando a necessidade de relaxamento da custódia cautelar. 11. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no RHC n. 172.799/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO PARQUET FEDERAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NÃO EVIDENCIAM GRAVIDADE EXACERBADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Por sua vez, a Lei n. 13 964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP e inseriu o § 1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos. 2. Não se pode ignorar a gravidade vivenciada diante da Pandemia do vírus Covid-19, sendo necessário prevenir e reduzir os fatores de propagação do vírus e as aglomerações no âmbito dos sistemas de justica penal e socioeducativos, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse diapasão, consoante bem ponderado pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, "À luz do princípio da proporcionalidade do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12 403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada"Lei Anticrime"(Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa" (HC 597.650/SP, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2020). No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, notadamente o fato de o agravado Alexandre registrar condenações pretéritas pela prática de delitos patrimoniais e o agravado Gilmar responder a processos criminais por envolvimento em delito idêntico (fls. 33 e 120), a quantidade de substância entorpecente apreendida - 135g de maconha -, permitem concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada aos acusados não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de serem tecnicamente primários, não haver nos autos notícias de envolvimento dos pacientes com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas. 3. Demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento dos agravados, devem ser substituídas as prisões preventivas por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido". (STJ AgRg no HC n. 733.308/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. [...] 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da reincidência específica do paciente. 3. Entretanto, apesar da reiteração delitiva específica do réu, não foi apreendida quantidade de droga indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de drogas apreendidas - "61 (sessenta e uma) porções de cocaína em pó, 18 (dezoito) porções de cocaína na forma de 'crack' e 26 (vinte e seis) frascos de lança-perfume", aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular". (STJ - HC 693.730/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGAS. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva está motivada, principalmente, na quantidade da droga apreendida e no fato de o paciente já possuir outras ações penais em andamento. 2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostra-se suficiente a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata de suposto tráfico de apenas 1,30 g de crack e 4,70 g de maconha, quantidade que não pode justificar a medida extrema, levando-se em consideração que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa. 3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendose sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. 4. Observância do disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC 694.878/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) [Grifei] Nesse cenário, à luz da jurisprudência trazida, estando ausente a concretude dos fatos que demonstre o risco efetivo à ordem pública causado pela liberdade do Paciente, inobstante o registro criminal anterior pelo mesmo delito de tráfico de drogas, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, somado à ínfima quantidade de entorpecentes apreendida, tudo a indicar que não está configurada potencialidade lesiva elevada na conduta imputada que justifique o encarceramento provisório, a concessão da ordem se faz necessária na hipótese dos autos, para substituir a prisão preventiva imposta por medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, consigne-se que, em razão do acolhimento da presente tese de fundamentação inidônea do decreto prisional e suficiência das medidas cautelares alternativas para resquardar a ordem pública no caso concreto, o exame dos argumentos concernentes à tese de não cabimento da prisão preventiva, em face da nova Súmula Vinculante do STF, que impõe o regime aberto ao tráfico

privilegiado, se revela prejudicado. III. CONCLUSÃO Assim, em razão das peculiaridades do caso, reputo adequada a substituição da prisão preventiva imposta ao Paciente pela aplicação das medidas cautelares alternativas a seguir indicadas: 1) Comparecimento mensal no Juízo processante da causa de origem (Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA), até o 5º (quinto) dia do mês ou o primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) Proibição de frequentar bares, boates, praças, parques ou outros locais voltados ao consumo ou difusão de entorpecentes (art. 319, II, CPP); 3) Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 07 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização judicial (art. 319, IV, CPP); e 4) Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20 horas às 06 horas, e, em período integral, nos feriados, fins de semana e dias de folga (art. 319, V, CPP). Ressalte-se que os prazos e condições acima estabelecidos poderão ser modificados pelo Juízo de origem, de acordo com as especificidades do caso, assegurada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se forem descumpridas quaisquer das obrigações impostas ou sobrevierem razões concretas que justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 4º e 316, do CPP. Por todos os motivos expostos, verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, razão pela qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva decretada nos autos de origem pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP. Expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor do Paciente, se não estiver preso por outro motivo, com as anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões — BNMP (Mandado n.º 8002259-27.2023.8.05.0027.01.0001-01). Comunique-se, com urgência, ao Juízo Impetrado. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora